

1. **Processo n.:** SPE 07/00062610
2. **Assunto:** Atos de Aposentadoria de Maria Terezinha de Matos
3. **Responsável:** Adeliana Dal Pont
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 1119/2013

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 10/12/2008, conforme Decisão n. 4221/2008, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas n. 180, de 10/02/2009, ratificada pela Decisão n. 0122/2013, de 06/11/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas n. 1196, de 01/04/2013, decidiu denegar o registro e determinar a correção do ato aposentatório de de Maria Terezinha de Matos, servidora da Prefeitura Municipal de São José.

Considerando que a Prefeita Municipal de São José não adotou as providências necessárias decorrentes da assinatura de prazo supramencionada, segundo aduz o Relatório de Reinstrução DAP/Insp.2/Div.4 n. 02979/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Reiterar os termos da Decisão n. 4221/2008, de 10/12/2008, fixando novo **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a **Prefeitura Municipal de São José** cumpra o determinado na citada deliberação.

6.2. Aplicar à **Sra. Adeliana Dal Pont** - Prefeita Municipal de São José, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, a Decisão n. 4221/2008, de 10/12/2008, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/Insp.2/Div.4 n. 02979/2013**, à Prefeitura Municipal de São José.

7. **Ata n.:** 75/2013
8. **Data da Sessão:** 06/11/2013
9. **Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)



10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores



SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n.
202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC